



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339849**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390187-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX CAMPOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2390187-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEX CAMPOS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40114

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Recorrente demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos comprovada – Inteligência do art. 98, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ALEX CAMPOS**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 103/104 dos autos principais, que, em *“ação indenizatória c.c. pedido de danos materiais e morais direito do consumidor”*, ajuizada pelo agravante em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **(a)** o Juízo *“a quo” “não observou que a citada compra do imóvel pelo valor de R\$ 279.782,11 se deu na data de 31.08.2015 (conforme consta no R.10 da matrícula 196.739 acostada nas fls.79/86), ou seja, a mais de 10 anos, onde a situação financeira do AGRAVANTE era totalmente diferente dos dias de hoje”* (fl. 4, primeiro parágrafo); **(b)** as declarações de imposto de renda do agravante demonstram que não tem patrimônio (fl. 4,

segundo parágrafo); e (c) está desempregado e não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas (fl. 4, quarto parágrafo). Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo (fl. 5, último parágrafo), e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fl. 6, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 106 dos autos de Origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com a concessão de efeito suspensivo (fl. 9, item 1) e respondido (fls. 62/65).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso concreto, o agravante alega estar desempregado (cf. fl. 1), e comprovou não ter recebido rendimento

anual expressivo na sua última declaração de Imposto de Renda (fls. 50/57 destes autos), circunstâncias fáticas que indicam a incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício postulado pela autora. Inconformismo. Acolhimento. Demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Agravante não possui vínculo formal de emprego e é isenta do pagamento do imposto de renda. Assistência por advogado particular não é fator impeditivo à benesse (artigo 99, § 4º, do CPC/2015). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2014477-57.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).*

Ademais, juntou aos autos extratos bancários dos últimos três meses (fls. 18/19) que demonstram movimentações compatíveis com o pedido da benesse processual.

Outrossim, a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício processual não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, o que não ocorre nestes autos.

Portanto, a alegação de hipossuficiência é

confirmada pelas informações e elementos probatórios constantes dos autos, devendo prevalecer a presunção de sua veracidade, com a concessão, ao agravante, dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**